



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2092487-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora SEBASTIANA RIBEIRO BRAGA CARVALHO, são réus PERY RONCHETTI (ESPÓLIO) e MARIANNA CALIGIURI RONCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a ação rescisória, sem exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2092487-81.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Autor(s): **Sebastiana Ribeiro Braga Carvalho**

Réu(a)(s): **Pery Ronchetti e outro**

Voto nº 8808

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação rescisória proposta visando rescindir decisão que julgou improcedente pedido de usucapião extraordinário. A autora alega que documentos essenciais não foram apresentados no prazo devido à negligência do advogado anterior, e busca novo julgamento com a inclusão de novas provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação rescisória pode ser utilizada para reabrir discussão sobre matéria já transitada em julgado, com base na apresentação de novas provas.

III. Razões de Decidir

3. A ação rescisória não se presta à rediscussão de demanda após o esgotamento dos prazos recursais, não sendo sucedâneo recursal.

4. A rediscussão da questão é impertinente e incabível, pois não preenche os requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não é meio adequado para rediscutir matéria já julgada. 2. A apresentação de novas provas não justifica a rescisão da decisão transitada em julgado.

Trata-se de ação rescisória proposta com base no disposto no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, pretendendo que seja rescindida a r. decisão que, nos autos da ação

de usucapião extraordinário, julgou a demanda improcedente.

Insurge-se a autora afirmando que, nos autos originários, havia sido proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse certidão de óbito de seu genitor, bem como declaração de próprio punho de cada um dos demais herdeiros no sentido de que renuncia aos direitos referentes ao imóvel usucapiendo e não se opõe à pretensão autoral, e certidão de óbito daqueles já falecidos, também que apresentasse demais documentos comprobatórios do alegado *animus domini* relativos a todo o período aquisitivo. Aduz que em virtude de negligência do patrono anteriormente nomeado nos autos, os documentos solicitados não foram apresentados dentro do prazo. Alega que o então advogado não comunicou a Autora sobre a decisão proferida naqueles autos, e, portanto, não tinha conhecimento de que seria necessário produzir mais provas no momento. Apesar já existentes à época do processo, tais documentos ainda não estavam em sua posse, razão pela qual os apresenta na presente demanda. Postula a reforma da r. sentença que julgou improcedente os pedidos, para que possa ocorrer novo julgamento com adição das novas provas anexadas, bem como a oitiva da confrontante de fato.

É o relatório.

As razões expostas na inicial demonstram a pretensão da parte autora de reabrir a discussão acerca de matéria já analisada em provimento jurisdicional exauriente, transitado em julgado.

O ajuizamento da presente rescisória funda-se na irresignação da autora com o resultado do não reconhecimento do usucapião pretendido e, na realidade, objetiva a rediscussão da

controvérsia.

A ação rescisória tem a finalidade de desconstituição do *decisum*, em razão da força da coisa julgada e da necessidade da preservação da segurança jurídica. E, para que seja possível, excepcionalmente, desconstituir a decisão transitada em julgado, devem ser preenchidos os requisitos legais.

A presente ação não se presta à rediscussão da demanda, após o esgotamento dos prazos recursais no processo principal, pois não se trata de sucedâneo recursal.

O artigo 508 do Código de Processo Civil dispõe que *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Daí porque a rediscussão da questão é impertinente e incabível na ação rescisória, por não preencher os requisitos do artigo 966 do Código de Processo Civil:

“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido

apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

Nesse sentido:

“Ação rescisória (extinção de condomínio). Pretensão de rediscussão da demanda com trânsito em julgado. Alegação de nulidade por falta de intimação do cônjuge. Questão que não foi ventilada nos autos da origem. Impossibilidade de arguição em ação rescisória. Transitada em julgado a decisão, são consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor para o acolhimento ou rejeição do pedido. Inteligência do artigo 508, do Código de Processo Civil. Questão que não se enquadra nas hipóteses legais. Inadequação da via eleita. Processo extinto sem resolução de mérito”. (TJSP; Ação Rescisória 2003941-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

A matéria alegada foi expressamente discutida e citada no Acórdão objeto da presente ação rescisória.

Dito isso, diante da manifesta ausência de interesse da

parte autora, deve ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 968, §3º, 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo.

Ante o exposto, **julgo extinta** a ação rescisória, sem exame do mérito.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital